



Diário Oficial

Nº 1629 - ANO VIII

SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA – PREFEITO

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 925/2017.

Altera a Lei nº 320, de 01 de julho de 1997 – Código Tributário do Município de Extremoz/RN -CTME – na sua redação atual e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, **JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA**, Prefeito do Município de Extremoz/RN, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei no 320, de 01 de julho de 1997, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. (...)

§ 4º O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, até cento e oitenta reais e setenta e um centavos (R\$ 180,71) por exercício, limitando-se a uma única vez ao mesmo sujeito passivo, dentro do exercício, atendendo:

Art. 29. (...)

II –

(...)

c) de quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos (R\$ 451,78), à falta de apresentação ao fisco de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis.

(...)

IV – não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: quarenta e cinco reais e dezoito centavos (R\$ 45,18), por cada documento que estiver em desacordo com a legislação municipal, tendo como limite mínimo cento e oitenta reais e setenta e um centavos (R\$ 180,71) e máximo de nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 9.035,54).

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos (R\$ 903,55), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

Art. 44-A.

(...)

§2º (...)

I – O valor mínimo da parcela mensal é de vinte e sete reais e onze centavos (R\$ 27,11) para Pessoa Física e de oitenta e um reais e trinta e dois centavos (R\$ 81,32) para Pessoa Jurídica.

(...) Art. 46. (...)

III – para imóveis cujo valor venal seja superior a um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos (R\$1.642.866,17);

(...)

§3º A progressividade de que trata o item “III” se aplica com acréscimos de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos (R\$ 164.286,61) ou fração que

ultrapasse a novecentos e nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 909.113,84) do valor venal.

Art. 48. (...)

7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, reparação de solo, plantio, silagem. Colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

(...)

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

17.08 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (...)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

Art. 49-A O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto é devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 48;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no art. 48;

(...)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 48;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa constante no artigo 48;

(...)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 48;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no artigo 48;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 48;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 48;

(...)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

(...) Art. 53. (...)

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 do artigo 60, desta Lei, na hipótese de substituição tributária e no cálculo parcial e final de obra, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se do valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador do serviço, nas seguintes proporções:

I - quinze por cento quando se tratar de obra de pavimentação;

II - trinta por cento do valor dos demais serviços de construção civil. (...)

Art. 61. Sobre a base de cálculo do imposto de que trata o artigo 53 desta Lei, será aplicada: (...)

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado conforme tabela XI, anexa a esta Lei.

§2º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela prestação de serviços na construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de trinta por cento (30%) na base de cálculo sendo apurado da seguinte forma:

(...) Art. 64.

II - as microempresas, entendidas como tais pessoas jurídicas e firmas individuais que obtenham no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total, igual ou inferior a nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 9.035,54) apurados no período da ocorrência do fato gerador.

(...) Art. 67. (...)

V - de quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos (R\$ 451,78), para a falta de apresentação ao Fisco Municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis;

VI - de novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos (R\$ 903,55) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir por qualquer meio a ação do Fisco Municipal;

VII - de quarenta e cinco reais e dezoito centavos (R\$ 45,18): (...)

IX - de até duzentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos (R\$ 293,29) por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

(...)

§3º As multas por não cumprimento de obrigação acessória têm como limite mínimo cento e oitenta reais e setenta e um centavos (R\$ 180,71) e máximo de nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 9.035,54), para cada tipo de infração.

(...)

Art. 77. São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos (R\$ 451,78), os tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

(...)

I - de novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos (R\$ 903,55), pelo atraso na entrega da Relação de Escrituras Registradas - RER, no primeiro mês.

II - de um mil, oitocentos e sete reais e onze centavos (R\$ 1.807,11), pelo atraso na entrega da RER, no segundo mês;

III - de três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos (R\$ 3.614,21), pelo atraso na entrega da RER, no terceiro mês;

IV - de nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 9.035,54) pelo atraso na entrega da RER, a partir do quarto mês.

(...) Art. 96. (...)

I - para os imóveis edificadas:

$TLP = U_i \times R\$ 27,11 \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na tabela do anexo VIII, desta Lei, e A_c = área construída);

II - para os imóveis não edificadas:

$TLP = A_t \times 0,03 \times R\$ 27,11$; (onde A_t = área do terreno).

(...)

Art. 126-D. (...)

II - para os imóveis não edificadas será cobrado anualmente o valor de R\$ 27,11 (vinte e sete reais e onze centavos).

(...)

Art. 218. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos (R\$ 903,55).

Art. 2º. As atualizações de que trata o artigo 1º, são extensivas ao anexo parte integrante do Código Tributário do Município, que passam a vigorar com as atualizações desta Lei Complementar.

Art. 3º. A Lei no 320, de 01 de julho de 1997, Código Tributário do Município, passa a vigorar acrescida com os seguintes dispositivos:

Art. 51. (...)

XII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 constantes na lista de serviços do artigo 48. (...)

Art. 61-A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

(...)

§ 1º – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 constante da lista no artigo 48.

§ 2º – É nula a lei ou o ato municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º – A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º – Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º deste artigo, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 4º. O artigo 2º da Lei complementar nº 905, de 03 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Lista de Serviços descrita no artigo 48 da Lei no 320, de 01 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações aprovadas e publicada em Lei."

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os itens 13.05 e 17.25 do artigo 48; incisos XXIV, e XXV do artigo 49-A; inciso III e §8º do artigo 53; §3º do artigo 61, todos da Lei 320 de 01 de julho de 1997.

Extremoz, 13 de dezembro de 2017.

JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

Tabelas anexas, parte integrante do Código Tributário do Município de Extremoz/RN – Lei 320 de 01 de julho de 1997, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

QUADRO DEMONSTRATIVO I – ALÍQUOTAS

1. (..)

2. (...)

2.3. Para os imóveis cujo valor venal seja superior a um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos (R\$ 1.642.866,17).

(...)

5. A progressividade de que trata o item “2.3” se aplica com acréscimo de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cento e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos (R\$ 164.286,62) ou fração que ultrapasse a um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos (R\$ 1.642.866,17) do valor venal.

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS POR METRO QUADRADO (M2)

NÍVEL	VALOR GENÉRICO–M2 (R\$)
01	288,44
02	230,75
03	184,60
04	147,68
05	118,15
06	94,51
07	75,61
08	60,48
09	48,38
10	38,71
11	27,09
12	18,97
13	13,28
14	9,29
15	6,51
16	4,55
17	3,18
18	2,22
19	1,55
20	1,08

TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA II

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M2) DA CONSTRUÇÃO POR TIPO DE IMÓVEL E PADRÃO

CÓD.	TIPO DO IMÓVEL	ESPECIAL(R\$)	ÓTIMO(R\$)	BOM (R\$)	REGULAR (R\$)	POPULAR(R\$)
1	Apartamento	843,02	590,11	354,07	177,02	88,51
2	Edifício Comercial	674,41	472,09	283,25	169,94	101,96
3	Casa Isolada	843,02	590,11	354,07	177,02	88,51
4	Casa Germinada 1-L	674,41	472,09	283,25	141,62	70,80
5	Casa Germinada 2-L	674,41	472,09	283,25	141,62	70,80
6	Loja/Galer/Shopping	674,41	472,09	283,25	169,94	101,96
7	Sala Fábrica	674,41	472,09	283,25	169,94	101,96
8	Ginásio	-	472,09	283,25	169,94	-
9	Edificação Especial	843,02	-	-	-	-
10	Educação	674,41	472,09	236,04	188,84	94,42
11	Templo	-	472,09	236,04	188,84	94,42
12	Garagem/Depósito	-	382,38	236,04	188,84	94,42
13	Hotel/Pousada/Motel	843,02	590,11	354,07	212,44	-
14	Galpão	-	472,09	283,25	169,94	101,96
15	Pav. Industrial	674,41	472,09	283,25	169,94	101,96
16	Hospital/Clínicas	674,41	472,09	236,04	-	-
17	Cinemas	674,41	472,09	283,25	-	-
18	Clube	674,41	472,09	283,25	-	-
19	Instituição financeira	843,02	674,41	472,09	-	-
20	Telhado/Edif. Precária	-	-	-	-	70,80

(...)

TABELA XI

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

– ISS PROFISSIONAL AUTÔNOMO –

Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUENTES		VALOR (R\$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL UNIVERSITÁRIO:	Médicos, Dentistas e Veterinários, Advogados, Economistas, e Contadores, Engenheiros e Agrônomos, demais profissionais de nível universitário será cobrado por trimestre:	180,71
II – PROFISSIONAIS – NÍVEL MÉDIO	Técnico em contabilidade, guarda livros, Professor, demais profissionais de nível médio, será cobrado por trimestre:	90,36
III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	Agente, representante, despachante, corretor, e intermediado, leiloeiro, avaliador, intérprete e tradutor, decorador e figurinista, barbeiro, cabelereiro, manicures, pedicuros, alfaiates e costureiros, mestre de obras, pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no	45,18

	item anterior), será cobrado por trimestre:	
--	---	--

(...)

TABELA XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPÉCIE DE ATIVIDADES		VALOR (R\$)
1. INDÚSTRIA.		
	1.1. De pequeno porte, por m2 (até 500m²) – limitando-se R\$ 542,13.	3,61
	1.2. De médio porte, por m2.(501 a 2000m²) – limitando-se a R\$ 1.445,69	6,32
	1.3. De grande porte, por m2 (acima de 2000m²) –limitando-se a R\$ 4.405,00.	5,42
2. COMÉRCIO.		
	2.1. De pequeno porte, por m2 (até 300m²).- limitando-se a R\$ 361,42.	2,71
	2.2. De médio porte, por m2 (de 301 a 1000m²) – limitando-se a R\$ 1.084,26	3,61
	2.3 De grande porte, por m2 (acima de 1000m²) – limitando-se a R\$ 2.258,88.	4,52
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS.		1.807,11
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.		
	4.1. De pequeno porte, por m2 (até 500m²) – limitando-se a R\$ 903,55.	2,71
	4.2. De médio porte, por m2 (de 501 a 1000m²) – limitando-se a R\$ 1.807,11	3,61
	4.3. Com mais de uma estrela, por m2 (acima de 1000m²) – limitando-se a R\$ 3.614,21	4,52
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.		135,53
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL.		135,53
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA).		189,75
8. CASAS LOTÉRICAS		542,13
9. OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL:		
	9.1. De pequeno porte, por m2 (até 500m²) – limitando-se a R\$ 903,55	3,61
	9.2. De médio porte, por m2 (de 501 a 2000m²) – limitando-se a R\$ 1.807,11	4,52
	9.3. De grande porte, por m2 (acima de 2000m²) – limitando-se a R\$ 3.614,21	5,42
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.		1.445,69
11. DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.		1.445,69
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS		813,20
13. SALÕES DE FESTAS.		1.807,11
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, E CONGÊNERES.		813,20
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.		144,57

16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.	90,36
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALEIROS	1.084,26
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	813,20
19. DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1. Cinemas e teatros	813,20
19.2. Parque de Diversões, por m ² , limitando-se a R\$ 3.614,21	2,71
19.3. Restaurantes dançantes, boates etc.	1.807,11
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas.	
19.4.1. Estabelecimentos com até 04 mesas.	542,13
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 04 mesas.	1.084,26
19.5. Boliches, por números de pistas.	1.084,26
19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses.	1.084,26
19.7. Circos e parques de diversões por metro ² , limitando-se a R\$ 3.614,21	2,71
20. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	1.355,33
21. AGROPECUÁRIA	
21.1. De pequeno porte.(até 2ha)	542,13
21.2. De médio porte..(de 2,01ha a 5ha)	813,20
21.3. De grande porte..(acima de 5ha)	1.355,33
22. VIVEIROS DE CAMARÃO:	
22.1. De pequeno porte, por m2 (até 1.000m ²) – limitando-se a R\$ 903,55	1,81
22.2. De médio porte, por m2 (de 1001 a 2000m ²) – limitando-se a R\$ 1.807,11	1,81
22.3. De grande porte, por m2 (de 2000m ² a 5000m ²)) – limitando-se a R\$ 4.514,77.	1,81
22.3. De porte Extra, por m2 (acima de 5000m ²) – limitando-se a R\$ 9.035,54	1,81
23. TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E CONGÊNERES	3.614,21
24. Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constante dos itens anteriores, até 300 m2, adicionando-se R\$ 0,54 por m2 de área excedente	180,71

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR (R\$)
1. CONSTRUÇÃO DE:	
1.1. Edificações até dois pavimentos, por m2 de área.	2,17
1.2. Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.	3,61
1.3. Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.	2,17
1.4. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m2 de área construída.	2,17
1.5. Barracões e galpões, por m2 de área construída.	2,17
1.7. Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	2,17
1.8. reconstruções, reformas, reparos, e demolições por m2	2,17

2. ARRUAMENTOS:		
	2.1. Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² , limitando-se a R\$ 5.415,17	2,17
	2.2 Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² , limitando-se a R\$ 9.025,28	3,61
3. LOTEAMENTO:		
	3.1. Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m ² de área bruta, considerando o valor mínimo para recolhimento de cento e oito reais e trinta centavos (R\$ 108,30)	0.18
4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIONADAS NESTA TABELA:		
	4.1. Por metro linear	1.81
	4.2. Por metro quadrado	3,61

TABELA XIV

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR (R\$)
1. Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a) De até 3,00m ²	46,98
b) De mais de 3,01m ² e até 7,00m ²	101,20
c) Acima de 7,01m ²	140,95
2. Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor:	46,98
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês:	23,49
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída:	46,98
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração:	46,98
6. Publicidade através de outdoor por exemplar e por mês ou fração	46,98
7. Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração:	140,95

TABELA XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR (R\$)
II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:	

	1. até 6,00m ²	192,28
	2. Acima de 6,00m ² a 12.00m ²	384,55
	3. Acima de 12.00m ² a 24.00m ²	576,83
	4. Acima de 24.00m ² a 48.00m ²	769,10
	, por m ² adicional.	5,78

TABELA XVI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇOS		VALOR (R\$)
1. Expedição de:		
	1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	46,98
	1.2. Certidão de características, por lauda.	46,98
	1.3. Certidão de quitação.	27,11
	1.4. Alvarás de qualquer natureza, inclusive "habite-se". Por lauda	46,98
	1.5. Certidão de cordeamento.	27,11
	1.6. Certidão de retificação de limites:	
	1.6.1. sem expedição de carta de aforamento.	45,18
	1.6.2. com expedição de carta de aforamento.	63,25
	1.7. Carta de aforamento inicial.	101,20
	1.8. Certidão de transferência patrimonial.	45,18
	1.9. Certidão de alinhamento ou recuo, por lauda.	45,18
	1.10. Certidão de demolição, por lauda.	45,18
	1.11. Certidão de numeração oficial.	27,11
	1.12. Outras certidões não especificadas, por lauda.	27,11
	1.13. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	63,25
	1.14. Carteiras estudantis, por unidade.	4,70
	1.15. Laudos quaisquer, por lauda.	27,11
	1.16. Desmembramento, por cada carta.	27,11
	1.17. Foro anual por m ² .	1,81
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.		18,07
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:		
	3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	101,20
	3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	46,98

	3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	46,98
	4. VISTORIAS E "HABITE-SE":	
	4.1. Em veículos de aluguel	46,98
	4.2. Em outros veículos quaisquer	101,20
	4.3. Em imóveis por cada 150m² ou fração vistoriado	23,49
	5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ	101,20
	6. FORNECIMENTO CÓPIA:	
	6.1. Heliográfica por m².	27,11
	6.2. Fotostática	0,36
	7. Sepultamento, exumação ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	101,20
	8. Remoção de entulhos e/ou metralhas	45,18
	9. Transferência veículos automotores de aluguel	27,11
	10. Renovação de placas de aluguel	45,18
	11. Pela emissão de documentos de arrecadação municipal	3,61
	12. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até:	2,35
	13. Cordeamento, por m2 de acréscimo, até:	46,98

TABELA XVII

TAXA DE LICENÇA P/ INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ASSEMELHADOS

ESPÉCIES DE INSTALAÇÃO		VALOR (R\$)
	1. Motor, por unidade, ao ano:	
	1.1. De até 50Hp	23,49
	1.2. Acima de 50HP	46,98
	2. Guindastes, por tonelada ou fração:	46,98
	3. Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade:	46,98
	4. Demais, por tonelada de cada unidade:	46,98

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.204.497/0001-71, com sede na Rua Capitão José da Penha, s/n, Centro, Extremoz/RN, neste ato representado pelo Prefeito Constitucional Joaz Oliveira Mendes da Silva, **Resolve:**

Considerando que foi realizado o Pregão Presencial nº 043/2017, cujo objeto é a aquisição de material de iluminação, originando a Ata de Registro de Preços nº 078/2017;

Considerando que empresa **ELETRICA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – CNPJ: 00.226.324/0001-42** foi vencedora dos itens 02, 24, 28, 29 33, 36, 39, 40 e 41 do certame em epígrafe;

Considerando que foi emitida a Nota de Empenho nº 1129005, datada de 29/11/2017 e enviada por e-mail na mesma data, todavia, a empresa não forneceu o material solicitado;

11

ANO VIII – Nº 1629 – EXTREMOZ/RN, SEXTA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Rua Pedro Vasconcelos, 502. São Miguel Arcanjo, RN 160. Extremoz-RN. CEP: 59575-000. www.extremoz.rn.gov.br. CNPJ: 08.204.497/0001-71
e-mail: diariodeextremoz@gmail.com